



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.007084/98-44  
Recurso nº. : 140.701 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Anos-calendário 1995 a 1997  
Recorrente : 6ª Turma/DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ. I  
Interessada : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
Sessão de : 15 de junho de 2005  
Acórdão nº. : 101-95.008

OMISSÃO DE RECEITA. A não comprovação do ingresso de recursos em caixa, por si só, não é suficiente para caracterizar a omissão de receitas e muito menos para quantificá-la com base nos valores não comprovados.

GLOSA DE DESPESAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO. Apresentada a documentação comprobatória cuja ausência motivou a glosa, é de se cancelar a exigência correspondente.

GLOSA DE DESPESAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS- As indenizações trabalhistas pagas constituem despesas operacionais, usuais e normais, não podendo prevalecer a respectiva glosa

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO, RJ. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2005

Processo nº. 10768.007084/98-44  
Acórdão nº. 101-95.008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gt' or similar, located to the right of the text block.

Recurso nº. : 140.701 – EX OFFICIO  
Recorrente : 6ª Turma/DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ. I

## RELATÓRIO

Contra H Stern Comércio e Indústria foram lavrados autos de infração com a conseqüente formalização de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos anos-calendário de 1994 a 1996, incluindo multa por lançamento de ofício.

A empresa é acusada de ter cometido as seguintes irregularidades, que caracterizaram infração à legislação:

- 1) Omissão de receitas – Caracterizada pela não comprovação de recursos ingressados na conta “Caixa”, apesar de o contribuinte ter sido intimado para tal em 06/02/1998 e em 20/03/1998 (folha 75);
- 2) Custos ou despesas não comprovados - Embora o contribuinte tivesse sido intimado, em 06/02/1998 e em 20/03/1998, a comprovar valores consignados em conta de resultado, não teriam sido apresentados os documentos comprobatórios (folha 75/76);
- 3) Custos, despesas ou encargos não necessários – Os valores lançados constituem indenizações trabalhistas (cuja memória de cálculo não teria sido apresentada) e gastos com cartões de natal para os sócios da empresa, caracterizados como mera liberalidade da contribuinte (folha 76);
- 4) Dedução indevida de despesas representadas por valores de bens que, por sua natureza, deveriam integrar o ativo, só podendo ser deduzidos como despesa à proporção em forem utilizados (folha 77);
- 5) Exclusão indevida, na apuração do lucro real, da quantia de R\$ 59.856,00, representada pelo ajuste no valor de sua participação societária na empresa Comércio Curios Curiopan S/A como receita não tributável (folha 77/78), que o autuante entendeu tratar-se de investimento não relevante, não se

sujeitando às regras da equivalência patrimonial. Por isso, o autuante considerou o ajuste como reavaliação espontânea sujeita à tributação.

Em impugnação tempestiva, a interessada argüiu, em síntese, que:

1. Quanto aos custos, despesas ou encargos considerados não comprovados, não houve tempo hábil para a apresentação dos documentos comprobatórios durante a ação fiscal, tendo sido agora juntada a devida documentação no Anexo 1 (folhas 137/159);
2. Quanto aos custos, despesas e encargos considerados não necessários, resigna-se com a parcela referente aos gastos com cartões de natal (R\$ 5.000,00), discordando, entretanto, da inclusão das despesas de indenização na base tributável. Estes valores seriam compostos de pagamentos de rescisões de contratos de trabalho e de decisões judiciais, conforme demonstrariam os comprovantes juntados no Anexo 2 (folhas 160/525);
3. Concorde com a exigência relativa às despesas indedutíveis (fato gerador 12/1994 – R\$ 16.200,00);
4. Os documentos constantes do Anexo 3 (folhas 526/574) comprovariam a origem das receitas consideradas omitidas;
5. Quanto à autuação por exclusão indevida decorrente de reavaliação de participação societária, a contrapartida do ajuste do valor do investimento já teria sofrido tributação na sociedade investida. O lançamento ora efetuado constituiria dupla tributação de um mesmo lucro. Os documentos que comprovariam a correção dos valores escriturados pela interessada foram juntados no Anexo 4 (folhas 575/578).

A 6ª Turma Julgadora da DRJ no Rio de Janeiro excluiu das exigências as matérias tributáveis relativas à infração 1 retro- citada (Omissão de receitas – Caracterizada pela não comprovação de recursos ingressados na conta “Caixa”) e a parte da matéria correspondente às infrações 2 e 3 (Custos ou despesas não comprovados e Custos, despesas ou encargos não necessários), recorrendo, de ofício, a este Conselho.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI , Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

O autuante entendeu materializada a omissão de receitas pela falta de comprovação de recursos ingressados na conta "Caixa". A decisão de primeira instância concluiu que os fatos descritos não caracterizam a infração atribuída à interessada. Realmente, a não comprovação de recursos ingressados na conta "Caixa", por si só, não permite concluir pela omissão de receitas e, muito menos, quantificá-la com base nos valores não comprovados. Não obstante poder se constituir em indício de omissão de receitas, não é suficiente sequer para caracterizar a presunção nesse sentido.

No que se refere glosa de custos/despesas pela falta de comprovação, a parcela exonerada pela decisão de primeira instância corresponde aos valores para os quais consta prova nos autos, o que elide a acusação.

Incensurável, também, a decisão recorrida quando afasta a glosa das despesas com indenizações trabalhistas. É inquestionável que tais despesas são operacionais, usuais e normais, não podendo ser entendidas como desnecessárias. Por outro lado, observou o Relator do voto condutor do Acórdão que os documentos constantes do Anexo 2 (folhas 160/525) comprovam a exatidão das despesas lançadas a esse título na escrituração da interessada.

Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 15 de junho de 2005

  
SANDRA MARIA FARONI

